



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 435-A, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei n. 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto, além de outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei n. 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto, além de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o delegado de polícia civil determine ao Órgão de Trânsito municipal ou estadual a lavratura de Auto em face de infração de trânsito ocorrida no contexto em apuração.

Art. 2º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 19973, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 25-B. O delegado de polícia, no curso de investigação policial, constatando a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determinará ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo Auto.

Parágrafo único. Lei local pode estabelecer mecanismo de repasse, total ou parcial, dos





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024

valores arrecadados ao Fundo Especial da Polícia Civil, a serem aplicados na valorização remuneratória dos policiais civis, no aparelhamento, na infraestrutura, na tecnologia, na capacitação, na modernização e outros investimentos para a Polícia Civil, preferencialmente, voltados às Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 2 3 9 7 8 6 5 9 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta legislativa que altera o Código de Trânsito Brasileiro para permitir que o delegado de polícia, no curso de investigação policial, constatando a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo Auto de Infração.

O objetivo de tal Projeto de Lei é evitar um vácuo no ordenamento jurídico, pois nem sempre a apuração de crimes graves carrega a reboque a correlata punição administrativa daqueles que praticam, concomitantemente, crimes e infrações administrativas de trânsito.

Nesses casos de entrelaçamento punitivo (administrativo e criminal), percebe-se que os órgãos de transito acabam esperando um juízo de convencimento do delegado de polícia sobre o crime (o que costuma ocorrer só após o indiciamento) e, portanto, acabam se “esquecendo” de multar o infrator.

É preciso que esses criminosos sejam punidos em todas essas searas, pois a aplicação da Lei Penal não sub-roga ou elide a necessária aplicação de multas de trânsito em face dessas tais ilícitudes.

O mecanismo em comento não se restringe às investigações de crimes previstos na Lei de Trânsito. Até porque os crimes de trânsito mais violentos e odiosos são aqueles que causam vítimas fatais, amiúde praticados por motoristas bêbados e





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024

irresponsáveis, os quais causam múltiplas lesões graves a transeuntes e morte de inocentes. E esses, geralmente, são desclassificados para receberem o rótulo de crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso), o que vai além dos tipos previstos no CTB.

Essa celeuma jurídica é uma das justificativas para que os valores arrecadados não sejam destinados com exclusividade às Delegacias de Trânsito. Primeiro, porque nem sempre estão instaladas nos municípios (cabendo a delegacias comuns apurar esse tipo de crime); segundo, os crimes em comento podem estar sendo investigados por outras unidades, a exemplo das Delegacias de Homicídios, em face da reclassificação de homicídio culposo (art. 302 ou 308 do CTB) para o art. 121 do CP

Outro ponto que precisa ser sobrelevado é que o mecanismo em comento está em plena consonância com a recentemente aprovada Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei n. 14.735/2023). Vejamos:

"Art. 6º. Compete à polícia civil executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e a apuração de infrações penais, ressalvada a competência da União e as infrações penais militares, a serem materializadas em inquérito policial ou outro procedimento de investigação e, especificamente: XVIII – exercer outras atribuições previstas na legislação, obedecidos aos limites e a capacidade de auto-organização Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal; XXVI – exercer outras funções relacionadas às





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024

sus finalidades, obedecidos aos limites e a capacidade de auto-organização do respectivo ente federativo, decorrentes de suas competências constitucionais e legais (...)".

Perceba que a Polícia Civil não lavra o Auto de Infração, o que afasta toda e qualquer alegação de desvio funcional e usurpação das funções dos órgãos de trânsito, mas permite que o delegado obrigue quem o deve fazê-lo. É como um Promotor de Justiça que requisita a instauração de um inquérito policial, pois não pode (e não deve) instaurá-lo.

Há que se sobrelevar que há doutrina respeitável que defende a possibilidade de a Polícia aplicar multa, o que não é bem a tese defendida aqui, ainda que a respeitemos.

*"Pensamos ser viável, também, conferir à Polícia Civil a aplicação de multas pelas práticas de crimes de trânsito, principalmente quando, no curso da investigação acerca de crime de trânsito, isso parecer consequência lógica."*¹

Há que se sobrelevar que, recentemente, foi conferido às Polícias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados lavrar multas e manda-las ao processamento dos órgãos de trânsito. Vejamos o que traz o art. 25-A do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do caput do art. 51 e o

¹ SOUSA COSTA, Adriano; COSTA, Fábio; ARAÚJO, João Campos de; LATERZA, Rodolfo 1 Queiroz. Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis Comentada / Adriano Sousa Costa... [et. al.]. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 152.



* c d 2 4 2 3 9 7 8 6 5 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024

inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal , respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade comprometer objetivamente os serviços ou colocar em risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas Legislativas. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020)".

De toda forma, o mecanismo aqui sugerido tem a possibilidade de, com a arrecadação dessas multas, melhorar a decrepita estrutura da Polícia Investigativa local (inclusive aquelas que atuem em face de crimes de trânsito), sem ter que comprometer um centavo do que hoje já se arrecada.

A sociedade anseia por mais rigor punitivo nesse tipo de crime, mas é preciso pensar também em fórmulas que estruturem o Estado para investigá-los adequadamente. O legislador precisa criar fórmulas não ortodoxas para buscar recursos onde ainda não o fez. E esse incremento virá do infrator, e não da população, que já paga muitos impostos.

Sem falar que a intenção não é colocar a Polícia Civil para fazer fiscalizações e multar cidadãos, em autêntica indústria de multas. Na verdade, a função é punir, conforme a Lei, quem pratica crimes, voltando todas as sendas do Direito contra os criminosos.



* C D 2 4 2 3 9 7 8 6 5 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024

O PL determina que cada estado pode disciplinar como quiser esse repasse no âmbito estadual, o que se afasta de qualquer alegação de ofensa ao disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei permite que parte desses valores arrecadados sejam destinados aos Fundos das Polícias Civis - para fomentar a modernização, a estruturação e a melhoria, preferencialmente, das Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito. Isso novamente se acopla ao disposto da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Vejamos:

"Art. 37. O ente federativo pode criar o Fundo Especial da Polícia Civil, destinado preferencialmente à valorização remuneratória dos policiais civis, ao aparelhamento, infraestrutura, tecnologia, capacitação, modernização e outros investimentos da Instituição. (Lei n. 14.735/2023)".

De toda forma, aduz-se que esses valores não necessariamente devem ser dirigidos para as Delegacias de Trânsito, pois a maioria dos municípios do Brasil nem as tem instaladas. Mas certamente essa fonte de recursos pode ajudar na estruturação de onde delas necessitar a população, bem como no fortalecimento das existentes.

Destaco que o presente Projeto de Lei é fruto do trabalho do Professor e Delegado Adriano Costa e do Delegado Edgar Santana, aos quais agradeço pelas contribuições.



* C D 2 4 2 3 9 7 8 6 5 9 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Por essas razões e fundamentos, considerando a necessidade de aprimoramento da legislação atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente projeto de lei.

Apresentação: 27/02/2024 12:21:39.017 - MESA

PL n.435/2024

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 4 2 2 3 9 7 8 6 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2025 10:46:46.690 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 435/2024
PRL n.3

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**
PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2024

Altera a Lei n. 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto, além de outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA.

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 435, de 2024, de autoria do nobre Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA, visa, nos termos da respectiva ementa, alterar a Lei n. 9.503/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao delegado de polícia que, no curso de investigação policial, constate a prática de qualquer infração administrativa de trânsito, determine ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura do respectivo Auto, além de outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que o projeto de lei que ora se apresenta visa a “evitar um vácuo no ordenamento jurídico, pois nem sempre a apuração de crimes graves carrega a reboque a correlata punição administrativa daqueles que praticam, concomitantemente, crimes e infrações administrativas de trânsito”.

O Autor considera que há crimes cometidos no trânsito que, pela sua gravidade, ao serem reclassificados apenas à luz do Código Penal, escapam daqueles tipificados no Código de Trânsito Brasileiro e deixam de ser punidos administrativamente, razão pela qual,



* C D 2 5 3 8 4 4 1 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

dentre outras, o delegado de polícia, embora não tenha competência para lavrar o auto de infração de trânsito, ainda no curso da investigação, ao constatar a infração administrativa de trânsito concomitante com o crime em apuração, determinará ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo Auto.

Em favor da sua argumentação, explicita que os incisos XVIII e XXVI do art. 6º da recém aprovada Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei n. 14.735/2023) autoriza a polícia civil a exercer “outras atribuições previstas na legislação” e a “outras funções relacionadas às suas finalidades”, obedecidos aos limites e a capacidade de auto-organização do respectivo ente federativo, decorrentes de suas competências constitucionais e legais.

Também invoca o art. 25-A acrescido ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 14.071, de 2020, que atribuiu competência às Polícias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para, “mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração” tenha sido “cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade”.

A destacar, ainda, que o projeto de lei em pauta atribui à legislação local a definição do “mecanismo de repasse, total ou parcial, dos valores arrecadados ao Fundo Especial da Polícia Civil, a serem aplicados na valorização remuneratória dos policiais civis, no aparelhamento, na infraestrutura, na tecnologia, na capacitação, na modernização e outros investimentos para a Polícia Civil, preferencialmente, voltados às Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito”.

O Projeto de Lei nº 435, de 2024, depois de apresentado em 27 de fevereiro de 2024, foi distribuído, em 22 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 19/08/2025 10:46:46.690 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 435/2024

PRL n.3

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 435, de 2024, chega à apreciação desta Comissão por tratar de tema diretamente relacionado às políticas de segurança pública e à atuação de seus órgãos institucionais, conforme previsto na alínea “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta apresenta significativa inovação ao ampliar as atribuições da Polícia Civil, conferindo à autoridade policial, no curso da investigação, a competência para, ao identificar infração administrativa de trânsito concomitante à prática de delito de trânsito, determinar ao órgão de trânsito municipal ou estadual a lavratura e o processamento do respectivo auto de infração.

Inovação que representa avanço relevante, pois evita que a aplicação das penalidades administrativas fique condicionada à conclusão do inquérito policial, o que frequentemente resulta em sua ineficácia.

Adicionalmente, o projeto autoriza o repasse, total ou parcial, dos valores arrecadados com as autuações determinadas pela Polícia Civil ao Fundo Especial da Polícia Civil. Tais recursos poderão ser destinados à valorização remuneratória dos policiais civis, bem como ao aprimoramento do aparelhamento, da infraestrutura, da tecnologia, da capacitação, da modernização e de outros investimentos na Polícia Civil, com prioridade para as Delegacias Especializadas em Infrações de Trânsito.

Essa iniciativa incentiva os Estados que ainda não dispõem dessas delegacias a adotarem o modelo já implementado com êxito em diversas unidades da Federação.

No mérito, a proposta revela-se altamente positiva, pois promove maior integração entre as atividades de investigação criminal e a responsabilização administrativa por infrações de trânsito, fortalecendo a atuação da Polícia Civil e tornando mais célere e eficaz a aplicação das sanções cabíveis. Além disso, ao prever a destinação de recursos para o fortalecimento estrutural e valorização dos profissionais da corporação, contribui para o aprimoramento da segurança pública e para a modernização das delegacias especializadas, promovendo melhores resultados na repressão e prevenção de delitos de trânsito.



* C D 2 5 3 8 4 4 1 5 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 435, de 2024.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

Apresentação: 19/08/2025 10:46:46.690 - CSPCCO
PRL 3 CSPCCO => PL 435/2024

PRL n.3



* C D 2 2 5 3 8 4 4 1 5 2 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 435, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 435/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO